



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.898 - RS (2017/0207162-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IARA JACIR SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JUCELI PACHECO SAUER - RS105013
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADOS : MARCIA PINTO MARQUES - RS033278
ALINE LENZ - RS069937
ROBERTA ANDRADE LEOPARDO E OUTRO(S) - RS084911
ROSICLER ELISABETH BONDAN - RS017617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.898 - RS (2017/0207162-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IARA JACIR SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JUCELI PACHECO SAUER - RS105013
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADOS : MARCIA PINTO MARQUES - RS033278
ALINE LENZ - RS069937
ROBERTA ANDRADE LEOPARDO E OUTRO(S) - RS084911
ROSICLER ELISABETH BONDAN - RS017617

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 364/369) interposto por IARA JACIR SOUZA AZAMBUJA contra decisão da presidência (e-STJ fls. 354/360) que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e requer a majoração do *quantum* indenizatório, sustentando que "o valor fixado a título de dano moral pelo Juízo 'a quo' de R\$ 2.000,00, destoa e muito da média arbitrada pela presente E. Turma, qual seja, R\$ 10.000,00" (e-STJ fl. 364).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 373/375).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.898 - RS (2017/0207162-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IARA JACIR SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JUCELI PACHECO SAUER - RS105013
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADOS : MARCIA PINTO MARQUES - RS033278
ALINE LENZ - RS069937
ROBERTA ANDRADE LEOPARDO E OUTRO(S) - RS084911
ROSICLER ELISABETH BONDAN - RS017617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.898 - RS (2017/0207162-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IARA JACIR SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JUCELI PACHECO SAUER - RS105013
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADOS : MARCIA PINTO MARQUES - RS033278
ALINE LENZ - RS069937
ROBERTA ANDRADE LEOPARDO E OUTRO(S) - RS084911
ROSICLER ELISABETH BONDAN - RS017617

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 354/360):

Passo à análise do recurso especial de IARA JACIR SOUZA AZAMBUJA:

Valor arbitrado a título de danos morais:

Consabido que nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, este Tribunal só tem alterado os valores fixados na origem quando realmente exorbitantes, ou, irrisórios, o que não restou evidenciado nos presentes autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, nos quais mantido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estabelecido pelas instâncias ordinárias para indenizações decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL.

DANO MORAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO DA INDENIZAÇÃO.

NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. *Agravo interno não provido* (AgInt no AREsp 840.135/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 06/09/2016- grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IRRISORIEDADE. INEXISTÊNCIA. MONTANTE FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DE DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011). No caso, o montante indenizatório de danos morais arbitrado na instância ordinária (R\$ 2.000,00 - dois mil reais), em decorrência da ausência de notificação prévia do consumidor acerca da sua inscrição em cadastro de inadimplente, revela-se adequado e proporcional, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

3. *Agravo interno desprovido* (AgInt no AREsp 888.921/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2016- g.n.)

No caso em tela, verifica-se que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela instância de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Especial, motivo pelo qual, inviável sua alteração nessa via extraordinária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos interpostos por ambas as partes.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, nos seguintes termos (e-STJ fl. 196):

Sopesando, pois, tais critérios, e considerando que não se trata de inscrição por débito inexistente, mas de mera falha do arquivista que deixou de encaminhar notificação prévia ao consumidor, fixo o valor de R\$ 2.000,00, em adequação com o parâmetro desta Nona Câmara Cível, a fim de compensar o dano sofrido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também atender ao caráter pedagógico e dissuasório da medida.

Portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0207162-0

AgInt no
AREsp 1.147.898 /
RS

Números Origem: 00111302054369 02122248320178217000 02282087820158217000
02392711920138210001 02773349720158217000 03449829420158217000
03987771520158217000 11302054369 2122248320178217000 2282087820158217000
2392711920138210001 2773349720158217000 3449829420158217000
3987771520158217000 70065428302 70065919565 70066596040 70067133991
70074481094

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IARA JACIR SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JUCELI PACHECO SAUER - RS105013
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADOS : MARCIA PINTO MARQUES - RS033278
ALINE LENZ - RS069937
ROBERTA ANDRADE LEOPARDO E OUTRO(S) - RS084911
ROSICLER ELISABETH BONDAN - RS017617
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IARA JACIR SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
JUCELI PACHECO SAUER - RS105013
AGRAVADO : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADOS : MARCIA PINTO MARQUES - RS033278
ALINE LENZ - RS069937
ROBERTA ANDRADE LEOPARDO E OUTRO(S) - RS084911
ROSICLER ELISABETH BONDAN - RS017617



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.